



## **A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NAS FRAUDES À LICITAÇÃO COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL E COMBATE À CORRUPÇÃO<sup>1</sup>**

CITIZEN PARTICIPATION IN FRAUDS TO BIDDING AS A MEANS OF SOCIAL CONTROL AND COMBATING CORRUPTION

Márcio Bonini Notari<sup>2</sup>

**RESUMO:** Pela análise da Constituição Federal há existência e acolhimento de inúmeros métodos de participação resguardados pelos direitos civis, dos quais podemos citar o direito a ação popular assim como, o direito de reivindicação. De forma paralela, tem-se o plebiscito e o referendo como instrumentos de cunho político-legislativo. De forma que a experiência brasileira, com influência ao manejo desses institutos formais, regra geral, tem sido frustrada em relação a centralização no âmbito das administrações públicas nacionais, na esfera federal, estadual e municipal, como em razão da falta de interesse de muitos cidadãos com relação fiscalização do gasto do compute público. Destarte, para a construção de uma participação mais efetiva torna necessário que a sociedade assuma sua quota parte de responsabilidade, e direcione sua conduta para que cumpra seus deveres e obrigações de sujeito de direitos e deveres. Um dos problemas a serem enfrentados no âmbito da gestão pública, o qual vem requerendo uma maior participação cívica numa relação horizontal entre o cidadão e o Estado, refere-se à corrupção na administração pública, envolvendo as fraudes a licitação, sobre diversas variações comportamentais, em especial, no abuso da função pública para fins privados. Em nível internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) e organismos multilaterais, passaram a desenvolver estudos sobre a temática procurando fornecer uma plataforma global no campo político, legislativo, econômico e social para deter, prevenir e combater essa patologia, dentre elas, a participação da sociedade civil. O presente artigo tem por finalidade abordar as fraudes que envolvem a Lei de Licitações (8.666/93), na aquisição de bens na Administração Pública, a partir do exercício da cidadania e da participação societal no procedimento licitatório. O debate acerca da licitação pública, dentre outros existentes, envolve as possibilidades de mecanismos de fiscalização dos procedimentos licitatórios como

<sup>1</sup> Artigo submetido 01/11/2018 em e aprovado em. 21/11/2018.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2015). Professor universitário da UNIRON/RO. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, Sociologia do Direito, Sistemas de Direito Protetivo, atuando principalmente nos seguintes temas: corrupção, direitos humanos e protetivo, políticas públicas de combate a corrupção, fundamentos



forma de controle social dos atos corruptivos na gestão pública.

**PALAVRAS-CHAVE:** Licitação, administração pública, participação e controle social.

**ABSTRACT:** Through the analysis of the Federal Constitution, there are numerous methods of participation protected by civil rights, including the right to popular action, as well as the right to be heard. At the same time, we have the plebiscite and the referendum as instruments of political-legislative nature. So, the Brazilian experience, with influence in the management of these formal institutes, has generally been frustrated in relation to the centralization of national public administration at the federal, state and municipal levels, as well as the lack of interest of many citizens with respect to public spending expenditure. Thus, in order to build a more effective participation, it is necessary for society to assume its share of responsibility, and direct its conduct so that it fulfills its obligations and duties as subject of rights and duties. One of the problems to be faced in the field of public management, which has required greater civic participation in a horizontal relationship between the citizen and the State, refers to corruption in the public administration, involving fraud in the bidding, on various behavioral variations, in particular, in the abuse of the public function for private purposes. At the international level, the United Nations and multilateral organizations have begun to develop studies on the subject, seeking to provide a global platform in the political, legislative, economic and social fields to deter, prevent and combat this pathology. participation of civil society. The purpose of this article is to address the fraud involving the Bidding Law (8,666 / 93), in the acquisition of assets in the Public Administration, from the exercise of citizenship and societal participation in the bidding process. The debate on public bidding, among others, involves the possibility of mechanisms to control bidding procedures as a form of social control of corruptive acts in public management.

**KEY WORDS:** Bidding, public administration, participation and social control.



## INTRODUÇÃO

Em revistas, jornais, blogs, redes sociais é comum a divulgação sobre fraudes as licitações públicas e o cometimento de atos de corrupção, na intersecção entre o poder público e o privado, que acarretam inúmeros problemas a administração pública, mensuráveis do ponto vista financeiro; por outro lado, imensuráveis em relação a prestação efetiva de serviços públicos essenciais, tais como, nas áreas de saúde (aquisição de medicamentos, aparelhos médicos), a moradia (desvio de verbas), tributária (sonegação de impostos), educação (orçamento para obras nas escolas), aos direitos humanos, prejudicando o desenvolvimento social e econômico de qualquer país, atingindo, diretamente os setores mais vulneráveis.

A Constituição Federal traz nitidamente em seu art. 37, os princípios básicos e elementares da administração pública, quais sejam, da publicidade, moralidade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade cujos objetivos tem orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos, a garantia da boa administração, a correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços), visando o interesse coletivo, também assegurando aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

Existem várias modalidades de licitação, dentre elas temos na modalidade pregão a presencial e o eletrônico que começaram a ser utilizados, ao menos em termos de legislação brasileira, dar-se-á através a lei nº 10.520/2002, podemos dizer que estas modalidades citadas contribuíram na transparência nos procedimentos licitatórios, porém ainda não se conseguiu atingir o efeito desejado para o controle público. Um dos métodos de aplicar tais elementos é agir, com, licitude, legitimidade e respeitabilidade a compra de produtos, seguindo para tanto o previsto pelas leis das licitações.



O presente artigo tem como objetivo geral analisar a participação social do cidadão como agente fiscalizador dos gastos realizados pelos administradores públicos, notadamente, no combate, preventivo/ repressivo as fraudes em licitações em âmbito federal, estadual e municipal, a partir da análise dos dispositivos atinentes a lei das licitações públicas e dos seus respectivos procedimentos licitatórios.

## 1 A REINVENÇÃO DA CIDADANIA

Sabemos que a expressão cidadania nos induz diretamente a ideia de cidade, de um núcleo urbano, de uma comunidade politicamente organizada. Isso é verdade, mas como definir cidadão? A expressão vem do latim e refere-se ao indivíduo que a uma cidade habita (*civitas*). Então, etimologicamente poderíamos dizer que cidadão é aquele que habita a cidade. Mas ainda na Grécia a expressão significava muito mais. Cidadão, em sentido estrito, a respeito do qual não se possa apresentar nenhuma exceção é unicamente aquele que tem o poder de tomar parte na administração deliberativa ou judicial da cidade. (GORCZEVISKI, MARTIN, 2011, p.21)

Na mesma linha, ensina Marilena Chauí (2002, p. 42), “a época de maior florescimento da democracia, seria a democracia grega, uma vez que possui duas características importantes, do ponto de vista, não apenas, político, social e filosófico”. Em primeiro lugar, a democracia preconizava a igualdade de todos os homens adultos perante as leis e o direito de todos de participarem de forma direta do governo da cidade, da polis. Em segundo lugar, e como consequência, a democracia, sendo direta e não por eleição de representantes, garantia a todos a participação no governo, e os que dele participavam tinham o direito de exprimir, discutir e defender em público suas opiniões sobre as decisões que a cidade deveria tomar.



Neste pensamento, surgia, assim, a figura política do cidadão. Porém, a autora salienta observação acerca daqueles que estariam excluídos da cidadania, o que os gregos denominavam de dependentes: mulheres, escravos, crianças e velhos. Também estavam excluídos os estrangeiros. Sendo assim, para conseguirem que a suas opiniões fossem aceitas nas assembleias, o cidadãos precisava saber falar e ser capaz de persuadir, além da condição de cidadãos. Com isso, uma mudança profunda vai ocorrer na educação grega. (GORCZEVSKI, MARTIN, 2011, p.37)

De modo que, Atenas e Esparta foram às cidades estado de maior relevância durante os primeiros séculos de sua existência. Em Atenas, havia o reconhecimento do direito dos habitantes de participar ativamente na vida da cidade, de onde se podiam tomar decisões políticas. Contudo este direito era restrito a um pequeno número de pessoas, pois que seu modelo somente considerava cidadãos os varões adultos cujos progenitores, por sua vez, haviam também sido cidadãos, o que excluía, evidentemente, as mulheres, os demais filhos varões, os escravos e os estrangeiros.

Assim, cidadãos livres e iguais era somente um número ínfimo de homens atenienses e não todos os habitantes da polis. Por evidente, os não cidadãos não tinham o direito de expressar ideias políticas, nem ao voto, nem a participar dos tribunais ou órgãos públicos; sequer tinham direito ao ócio. Esses unicamente margeavam os acontecimentos promovidos por aqueles que estavam dentro do mundo, contribuindo com suas funções naturais e instrumentais para com eles, mas assegura que não eram alienados dos acontecimentos, da cultura e das decisões da comunidade política, apenas não participavam deles.

Ademais, com relação a situação dos camponeses era absolutamente insustentável, sendo que o único elemento que unia os camponeses com os cidadãos de pleno direito era a convivência nas mesmas terras. E foi justamente esta situação, dos camponeses privados de terras e sem qualquer participação política que proporcionou a chegada de uma nova época,



quando a influência da aristocracia foi drasticamente reduzida e se inicia um modelo social mais participativo. É quando surge a possibilidade de o indivíduo participar ativamente na administração da cidade<sup>3</sup>. (GORCZEWSKI, MARTIN, 2011, p.44)

No entanto, no direito primitivo o que predomina são os usos e costumes, não há lei no sentido formal do termo, fato que acontecerá com a transição para o direito tradicional, que então trará a lei que será imposta pelos poderes seculares e teocráticos, transmitidas pela tradição. De outro modo, já em se tratando do Direito Moderno fundamenta-se nos princípios, na lei e na administração. Ocorre a promulgação de normas conforme os princípios provenientes de acordos racionais.

De tal modo que, a passagem do consenso tradicional para o consenso tradicional da Modernidade é operada pelo Direito Natural com base no Contrato Social, mediante o qual os indivíduos, em princípio livres e iguais, estabelecem por um contrato um modelo de elaboração e justificação das normas legais. Para Max Weber (1964 p. 164), o consenso formal é então substituído pelo consenso racional, configurando a passagem do formalismo mágico para o formalismo lógico. . (GORCZEWSKI, MARTIN, 2011, p.44)

De modo que, o Jusnaturalismo foi de suma importância para fornecer subsídio para as revoluções burguesas, quando o ser humano começou a ser visto como portador de direitos

---

<sup>3</sup> Segundo (BITTAR, ALMEIDA, 2015, p.55). Alguns motivos teriam induzido à formação dessa fase de pensamento na Grécia clássica (século V a.C.), e não coincidentemente em pleno século de ouro da civilização grega, o chamado Século de Péricles, momento da história grega em que arte escultura, pintura, teatro, mitologia, filosofia, literatura, história, política... alcançaram o maior grau de excelência humana. Os motivos mais próximos, não obstante serem muitos, podem ser apontados como: estruturação da democracia ateniense; esquematização da participação popular nos instrumentos de exercício do poder, sem necessidade de provar riqueza, nobreza ou ascendência;3 sedimentação de um longo processo de reorganização social e política de Atenas; expansão das fronteiras gregas; acúmulo de riquezas; intensificação do comércio; abertura das fronteiras para o contato (pacífico ou bélico) com outros povos; necessidade de domínio de conhecimentos gerais, para o uso retórico; necessidade de domínio da técnica de falar, para o uso assemblear; entre outros. Nesse momento, em que a voz passa a ecoar com maior importância, em que exsurge a necessidade de exercer a cidadania por meio do discurso, em que a técnica oratória define o homem público.



universais que vinham antes do Estado. No jusnaturalismo moderno, o Direito Natural passa a ser considerado direito da razão como fonte de todo o direito. Explana o autor Max Weber (1964 p. 162), o jusnaturalismo concebia o Direito a partir de um paradigma ideal, fixo e imutável, fora do movimento social, escamoteando os valores que representava.

Por outro lado, o positivismo, por sua vez, igualmente dissimulou os interesses que se ocultavam por detrás de sua retórica de exaltação à razão da ciência. De acordo com o entendimento do autor, o contrato social trouxe a idéia que os homens poderiam organizar tanto o Estado quanto à sociedade de acordo com sua razão, não levando em consideração nem a tradição ou os costumes, uma das grandes bandeiras do Iluminismo, substituindo o princípio da legitimidade dinástica pelo princípio da soberania popular.

No artigo 1º, inciso II da nossa Constituição federal diz que ser cidadão é um dos alicerces do Estado brasileiro. O ser cidadão demonstra-se como a entoação política da liberdade lato sensu, ou seja em seu mais diverso sentido, que vai proporcionar ao cidadão para que participe dos interesses públicos, e isso está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º. Utilizando a nomenclatura aristotélica, o cidadão é membro integrante da *pólis*, ou seja, aquele que participa do meio político.

O Estado de Direito, na visão do autor, encontrou fundamento na teoria política de John Locke ( 1690) de uma sociedade entre indivíduos bem como nos princípios que tutelam os direitos fundamentais do homem. Com isso, o contrato social passa a integrar a história através do poder constituinte originário. Com a efetivação do Estado de Direito que o ponto de vista do príncipe se transforma em ponto de vista do cidadão. no Estado de Direito, o indivíduo tem não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado de cidadãos.

Para Antônio Vieira (2004 p. 92), haveria em relação aos direitos de cidadania e o Estado, uma tensão interna entre os direitos que compõem o conceito de cidadania, uma vez



que, os direitos civis e políticos exigiriam um Estado mínimo para sua plena efetivação, os direitos sociais, necessitariam uma presença mais forte do Estado para se realizarem. Logo, a tese neoliberalista de Estado mínimo corresponderia a estratégias diferenciadas dos inúmeros direitos que compõem o conceito de cidadania.

O conceito de cidadania vem desde a República Antiga, em Roma, por exemplo, ser cidadão é ser membro de pleno da cidade, seus direitos civis são plenamente direitos individuais, é ter acesso à decisão política, podendo tanto eleger representantes quanto participar dos negócios da cidade. Porém, estavam excluídos do conceito de cidadãos os estrangeiros, as mulheres e os escravos, pois o Homem era um ser sem direitos opondo-se ao cidadão. Na modernidade, o Homem é sujeito de direitos como cidadão e como homem, sendo, tais elementos, a igualdade dos cidadãos e o acesso ao poder que fundam a cidadania antiga diferenciando-a da moderna.

A cidadania moderna para ser diferenciada da antiga passou, primeiramente, pela edificação do Estado, separação das instituições políticas e das sociedades civis; em seguida, enfrentou o regime de governo republicano retomado pelo Renascimento e por fim, encarou a sociedade pagã, politeísta escravagista. Rousseau então propõe que a soberania das mãos do monarca desloque-se para o direito do povo, pois para ele a soberania é vontade geral, o que não se representa<sup>4</sup>. Perspectivas de Direito e Cidadania desenvolvidas por diferentes tradições de pensamentos da Modernidade. Os fundamentos da teoria liberal são os direitos de primeira geração. Sendo assim, cabe aduzir que: Inspira-se, entre outras, nas concepções de John

---

4 Na fórmula de Rousseau para esse contrato social, aparece então o elemento fundamental da vontade geral. O pacto que se estabelece entre os indivíduos, consolidando sua associação, retira dos mesmos indivíduos a possibilidade para o objetivo do bem comum. A vontade geral passa a ser a diretriz de toda a vida social institucionalizada. Os interesses pessoais que se lhe contraponham são ilegítimos de fazer valer seus interesses pessoais. Mas, não sendo os indivíduos alheios à entidade que se forma coletivamente, e sim seus membros ativos, sua vontade individual mergulha, então, numa vontade geral, que aponta (MASCARO, Alysson, 2016, p. 175).





Locke, para quem o indivíduo precede o Estado. O governo, portanto, é para os indivíduos, e não o contrário.

Por isso, o governo deve limitar-se a garantir os direitos civis e políticos e evitar intrometer-se na atividade econômica, onde cada um, ao perseguir seus interesses individuais, contribuiria para o interesse coletivo, pelo livre jogo das forças de mercado. O movimento socialista priorizou os direitos de segunda geração. Para Karl Marx, os direitos do homem não eram universais, eram direitos históricos da classe burguesa ascendente em sua luta contra a aristocracia<sup>5</sup>, o Direito não passa de uma superestrutura, de um conjunto de normas impostas pelo Estado, visto como um instrumento dos interesses das classes dominantes.

Na concepção de Karl Marx, a burguesia desempenhou teve uma função muito inovadora, seja onde fosse o lugar de sua soberania a burguesia eximiu toda forma de conexão feudal, tendo destruído sem qualquer tipo de remorso tudo o que aprisionava o senhor feudal a aqueles chamados de superiores, com o fim de apenas possibilitar existir entre as pessoas, a ligação por puro interesse, ao invés das más condições em que eram submetidos assim como ao conhecido pagamento à vista. A burguesia, desde o estabelecimento da grande indústria e do mercado mundial, conquistou, finalmente, a soberania política exclusiva no Estado representativo moderno. (MARX, 1848, p. 63)

A modernização é vista aqui como um processo de racionalização, de diferenciação em diversas esferas que se tornam autônomas, embora dominadas pela racionalidade

---

5 Como surgiu o proletariado? Como resposta o proletariado nasceu com a Revolução Industrial, produzida na Inglaterra, na segunda metade do século 18, que logo se estendeu a todos países civilizados do mundo. E encerra a resposta ao questionamento com a seguinte conclusão: a) a classe dos grandes capitalistas, que, em todos os países civilizados, já estão de posse exclusiva de todos os meios de subsistência, das matérias primas e dos instrumentos (máquinas, fábricas etc), necessários à produção dos meios de existência. Esta é a classe dos burgueses, ou seja, a burguesia. B) a classe dos despossuídos, dos que, em virtude do desapossamento, são obrigados a vender seu trabalho aos burgueses para receber, em troca, os meios necessários à sua subsistência. Essa é a chamada classe dos proletários, isto é, o proletariado. (BOGO, ET al., p. 45)



instrumental-cognitiva da ciência e da tecnologia. O Direito, tornado ciência é dominado também pela razão instrumental, isto é, pelo mero emprego de meios técnicos para atingir os fins. (VIEIRA, 2004, p. 92). O saber e o poder constituem as relações de produção. O Direito, juntamente com o poder político e o econômico, tem função determinante no processo histórico da sociedade.

Lastreado na perspectiva de Habermas, List Vieira confere centralidade ao papel do Direito, cuja pretensão de validade passa agora a ancorar-se na Moral e não mais na Ciência. Caberia ao Direito, elemento essencial à estruturação da vida democrática, a elaboração e regulação das normas que vão orientar a busca do consenso, pelo diálogo, na ação comunicativa.

A pós-modernidade abre a forma fechada, o projeto transforma-se em acaso, o propósito em jogo, a hierarquia em anarquia, o objeto em processo, a totalização e síntese em desconstrução, a semântica em retórica, a seleção em combinação e mistura de estilos, o significado em significante, a paranoia em esquizofrenia, a igualdade em diferença, a transcendência em imanência, o permanente em transitório, a totalidade em fragmentação, a homogeneidade em heterogeneidade (VIEIRA, 2004, pp. 90 – 92).

## **2 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Analisando a história, podemos ver que o assunto sobre Direitos políticos e civis, sendo novo no âmbito jurídico esteve constantemente unido a distinto assunto que é o dos Direitos Humanos em sua amplitude mundial, tendo em vista o teor de documentos datados do século XX, assim como a Carta Atlântica que foi assinada por Roosevelt em 14 de agosto do ano de 1941 e a carta conhecida como Declaração das Nações Unidas, assinada em 1 de janeiro do ano de 1942. No pensamento de que a importância de tais feitos se torna totalmente



possível dizer que o que deu início a história acabou por ser concretizado através da Declaração Universal assinada em 10 de dezembro do ano de 1948, e que depois da 2ª Guerra Mundial veio a se firmar em uma concordância a respeito dos princípios políticos e jurídicos tendo abrangência a nível mundial.

A referida carta entabulou uma relação da prática liberal da cidadania até o presente em forma hegemônica em relação as economias que já eram internacionais, com a prática social que estava se formando, na mesma forma em que as decorrências desumanas que excluía pessoas, exclusão esta que é alimentada por um sistema mercantil e econômico, laborando com relação aos direitos políticos e civis como direitos sociais, culturais e econômicos se fazendo presente a formação de um conceito atual dos direitos humanos, presumindo-se este ser avaliado da dita liberdade trabalhando contra a desigualdade, harmonicamente nota-se a resolução de número 32/130, da AGNU (Assembleia Geral das Nações Unidas), que relata que toda forma que trata os direitos humanos sendo de qualquer grupo existente se relacionam fundamentalmente entre si, afirma ainda que são independentes e não divisíveis.

Muitos conceitos da declaração universal com o decorrer dos anos foram introduzidos acordos internacionais, possuídores em virtude da sua existência um movimento jurídico que foi unido juntamente ao Tratado Internacional de Direitos Políticos e Civis e o Tratado Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais todos do ano de 1956, que formam conjuntamente com a declaração universal um tratado conhecido como Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A ONU (Organização das Nações Unidas) estabeleceu direitos políticos e civis que na redação tratava sobre a equidade perante os tribunais bem como a própria administração judiciária, direito a segurança bem como o zelo por parte do Estado inibindo formas de agressão física, moral, etc. Sendo praticado por pessoas contratadas pelo governo e também



pelas instituições ou grupos, a ONU ainda garantia a todo cidadão a efetiva participação nas eleições sendo candidato, fiscal, eleitor, garantia ainda a sociedade para que participasse diretamente e indiretamente no governo abrangendo discussões de interesse público de vários aspectos, garantia também a equidade para tomar conhecimento com relação a administração pública vigente o que trazia grande conforto para as pessoas que queriam saber de que forma estava sendo utilizado o computo público.

Porém, a conjunção do conhecimento dos direitos políticos e civis são restritos de forma apenas conhecida e aplicada inconstitucionalmente, levando em consideração que se resta introduzida em mínimos espaços na conhecida relação social, sem ter muita atenção e prática política por parte do cidadão, abarcando, como exemplo, o poder do cidadão como eleitor pois é uma das formas que ele tem de participar na administração pública através dos governantes e os respectivos assuntos públicos.

Com o acima exposto podemos dizer que obedecer as regras apresentadas através dos direitos políticos e civis deve-se conhecer algo relevante, que o Estado tem de ser fortemente levado a democracia fazendo com que o parlamento, os trâmites do Estado bem como políticos sejam mais acessíveis e de maior responsabilidade por parte dos alicerces fundadores que assim se posicionam e se justificam, justificativas estas que se referem a duas, que inovadoras relações de batalhas, em relação local como em grupos sociais, movimentos ecológicos e sindicatos se tornem alimentados e tenham o seu devido conhecimento como dignos condutores da voz do povo, desta forma resguardando a sociedade como um todo, fazendo ser presente a democracia em um Estado, desta forma, fica a disposição de efetivas relações que garantem o compartilhamento de responsabilidades.

Partindo do pensamento de que a sociedade complexa como é a sociedade internacional bem como a brasileira, coisas como a miséria, as doenças, a fome, pessoas analfabetas, e ausência de educação e acesso a informação fazem com que dificulte a



participação muitos cidadãos a decisões tomadas pelos governantes, de que forma está sendo utilizado o dinheiro dos cofres público e entre outros prejuízos trazidos, por este motivo deve-se repensar alternativas de dar a essas pessoas os meios para terem voz, poder opinar e participar juntamente com o coletivo, só assim será concretizado o previsto na lei.

Ante o acima exposto podemos concluir que, o quadro decorrente da globalização econômica e social e seu impacto sobre a estrutura do Estado acabam por fomentar a acentuação das desigualdades e as mazelas históricas da trajetória da cidadania social brasileira. Assim, é importante a defesa de uma cidadania social deve ir além da configuração prevista nos Estados nacionais e assegurar os direitos econômicos, sociais e culturais, como instrumento para a inclusão econômica e social e para o combate à desigualdade assim ajudando a diminuir a corrupção contra a administração pública.

A Constituição consagra em seu Art. 1, caput, com um dos seus pilares o Estado de Direito Democrático, o qual está associado a idéia de uma sociedade de direito democrática, o que implica de certo que a noção de democracia, aqui está lastreada na idéia de poderio popular, de forma que o poder emana do povo e, bem como, na noção de participação popular, na sua forma indireta e direta, ao longo do contido na constituição.

A nossa Constituição de 1988, ainda, mostra um enorme passo dado de forma que quando, já em seu artigo 1º, exibe como alicerce do Estado o cidadão e a dignidade da pessoa humana. De muitos artigos contidos na constituição e mesmo infraconstitucionais, se torna totalmente visível uma nova visão sobre a cidadania participativa do ser humano que está inserido na sociedade, isto porque até mesmo as pessoas absolutamente incapazes e os transgressores da lei são considerados cidadãos perante ao Estado, ainda que com limitações civis, porém recebem a tutela jurídica do Estado, no novo ordenamento trazido pela constituição. (NOTARI, 2016)

Com relação ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela



Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, prescreve em seu artigo 25 que todo cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma discriminação e sem restrições: (a) de tomar parte na direção dos negócios públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos; (b) de votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores, e (c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país<sup>6</sup>.

Importante frisar, que o exercício dos Direitos civis e políticos, ao menos em nível internacional, também estão previstos a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e respectivo Protocolo Facultativo, foi adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979, tendo em vista a persistente manutenção das discriminações contra a mulher. O Decreto Legislativo n. 26, de 22 de junho de 1994, revogando o anterior, aprovou a Convenção sem as reservas dos artigos. 15 e 16, e o Brasil as retirou em 20 de dezembro de 1994. A Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.

A Convenção é composta por 30 artigos, que são divididos em seis partes. Em seu preâmbulo, ressalta-se a importância de se modificar o papel tradicional do homem e da mulher na sociedade e na família para que se possa alcançar a igualdade plena entre homem e mulher. Engloba, dentre vários direitos, de votar e de ser elegível, na participação na

---

<sup>6</sup> Mas é a partir das revoluções democráticas do século XIX que se vai conquistando progressivamente o direito a uma participação política de todos os cidadãos. A base racional em que se sustentavam tais direitos de participação era a de igual condição de todo cidadão. O poder político, as funções públicas e os cargos políticos devem estar abertos, a princípio, a todos os cidadãos em igualdade de condições. Somente quando o poder e a gestão pública estão abertos a todos, em igualdade de condições, podemos falar de uma democracia efetiva e livre. A livre participação dos cidadãos na vida pública é um aspecto iniludível do que hoje entendemos por sociedade democrática. O enunciado jurídico dessa participação incide, antes de tudo, na participação no poder legislativo, por si mesmo ou por seus representantes, nas manifestações do poder estatal e no estabelecimento dos objetivos políticos e programáticos do poder. (GORCEVZKI, MARTINS, 2011, p. 125)



formulação de políticas públicas governamentais, no exercício de cargos públicos, na participação em organizações e associações não governamentais que se ocupam da vida pública e política do país e na oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais; aquisição, mudança ou conservação da nacionalidade. (RAMOS, 2017)

O Supremo Tribunal Federal – STF, no processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pela Procuradoria Geral da República, que tinha como dúvida a aplicação do inc. I do artigo 3º da Emenda Constitucional numero 58, de 23 de setembro de 2009, que alterou o inciso IV do caput do artigo 29 e do artigo 29-A da CF/88, disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais, em especial, no aumento do número de vereadores e isto levava propositalmente aos cargos comissionados, tendo em vista a desobediência ao princípio da anterioridade eleitoral, contido no artigo 16 da CF, que prevê o prazo de um ano da mudança das regras políticas, desde que sejam realizadas antes do pleito eleitoral, sob pena de violação da cláusula pétrea contida no Art. 60, §4, acerca do poder do cidadão.

Um dos motivos alegados na ação, alegados pelo autor da petição, retoma a observância obrigatória à disciplina normativa do processo eleitoral de escolha dos representantes do povo, que teria de vigorar um ano antes da data do pleito, para se ter segurança jurídico política não só do processo judicial, mas também do resultado das eleições, bem como das decisões políticas tomadas pelos eleitos em nome dos cidadãos, titulares únicos do poder do cidadão (artigo 1º, I e artigo 14 da Constituição Federal).

A aplicação retroativa das novas regras que ampliaram o número de vereadores nos Municípios brasileiros para alcançar o processo eleitoral concluído em 2008, tal como prevista no inciso I do art. 3º da EC 58/2009, contraria inarredavelmente os princípios constitucionais. O art. 1º, parágrafo único, da Constituição brasileira é



taxativo ao dispor que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos. Apenas titularizam essa condição aqueles que foram assim proclamados pela Justiça Eleitoral, nos termos das normas constitucionais e legais que vigiam no momento das eleições. Os suplentes de vereadores, aqueles que não lograram se eleger, não podem ser alçados à condição de eleitos por força de emenda à Constituição, por ato de representante do poder soberano. Admitir o contrário consagraria espécie de eleição indireta, contrastando com a previsão contida na parte final do art. 29, I, da Constituição da República. ADI 4.307, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-4-2013, P, DJE de 1º-10-2013.

O texto constitucional tem muitos artifícios com relação a participação do cidadão no meio político e social que tomaram força de lei, muitos claros nessa direção poder popular, do ponto de vista material e formal, bem como, a obrigação de prestar informação, prevista no artigo 5º, inciso XXXII da constituição, o direito de requisição e manifestação que pode partir de qualquer pessoas mesmo que seja considerado cidadão ou não. O poder do cidadão também é constituído e resguardado pelo Art. 14, I, 49, inciso XV, 18 parágrafo 3º da Constituição Federal que versa sobre a iniciativa popular e a iniciativa. (LEAL, 2006 p. 156). Nesse sentido, na mesma linha de entendimento, cabe frisar as seguintes lições,

Pode-se dizer que o Brasil avançou enormemente nos últimos anos, pois criou muitos dispositivos legais em nível federal, vejamos alguns exemplos: o texto da Lei Federal n.º 8.987/95, que veio para regulamentar mesmo que de maneira simples a efetiva participação das pessoas beneficiadas por serviços públicos custeados pelos cofres públicos, temos também a Lei Federal de número 9.427 de 1996, em que seu texto versa sobre o setor elétrico, fazendo com que seja imprescindível a realização de audiências públicas que tem como tema assuntos que sejam do interesse de consumidores e pessoas economicamente envolvidas no liame, também foi dado um enorme passo com a criação da Lei Federal nº 10.257 do ano de 2001 que relata sobre o Estatuto da Cidade que veio para suprir uma série dispositivos para participação do cidadão, temos também o símbolo jurídico *Ammicus Curiae*, criado nas entrâncias da Lei Federal 9.886/ 1999, que trouxe a amplitude no envolvimento à constitucionalidade do Brasil. (LEAL, STEIN, 2008, p. 2259)

A experiência do brasileiro no que tange a utilização no que tange aos institutos





formais existentes na nomenclatura jurídica nacional, regra geral, restou infrutífera, tanto em caráter da tradição/cultura marcada pela centralização dos gestores governamentais brasileiros, aliado a ausência de participação da cidadania democrática, o cidadão passivo o qual constitui grande parte da população, em que se identificam com as expectativas geradas pelos governos, sem preocupação ou até mesmo desconhecimento acerca da possibilidade de participar e estabelecer uma gestão pública compartilhada.

Ainda assim, por outro lado, é possível verificar a abertura gerada pela própria legislação infraconstitucional e constitucional, no sentido da existência de arranjos institucionais acerca da participação social, dando ênfase para fins do presente artigo, às que representam uma gestão compartilhada, em razão da possibilidade de atuação do cidadão no âmbito da administração pública, exercendo seus direitos e deveres, num relação horizontal entre a sociedade e o poder público estatal.

A partir do foco jurídico normativo, mister é que se reconheça a existência de uma centralidade normativa que está a orientar em relação a princípios, as possibilidades normativas que atendam a Democracia e a participação social na constituição, no caso brasileiro, na relação entre sociedade e democracia de direito, em razão de que aquele que vive na sociedade passa a ser um seu intérprete legítimo. É assim que cidadãos e grupos de interesses, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública constituem forças produtivas de interpretação, com esfera de atuação pelo menos, como pré intérpretes do complexo normativo constitucional.

### **3 A PARTICIPAÇÃO CIDADADA NA LICITAÇÃO PÚBLICA COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL NO CONFRONTO A CORRUPÇÃO**

A corrupção tem evidenciado ao longo do tempo faces multissetoriais e capacidade de



expansão infinita na rede de relações privadas e públicas, sociais e institucionais, do cotidiano, ganhando notoriedade em razão da sua difusão nos meios de comunicação e da mídia, tais como, rádios, jornais, televisão, blogs, redes sociais. Muito a importância da publicidades dos fatos conexos as práticas corruptivas, não seria possível, somente a partir dessa análise, extrair diagnósticos sobre suas causas e efeitos. (LEAL, 2013, p. 14)

A abordagem traz a discussão sobre favorecimento de parentes (nepotismo), recebimentos de propina, superfaturamento de obras, peculato, extorsão, prevaricação, fraudes na previdência social, envolvendo a administração pública e a iniciativa privada. Os quais deixam em aberto há existência de múltiplas práticas corruptas no âmbito das instituições democráticas, que acarretam em consequências diretas no tecido social e, ainda, por estabelecer novas formas de relações culturais e socializantes. (NOTARI, 2016)

A partir da década 80, no âmbito da Ciência Política, ocorreu uma mudança do ponto de vista metodológico, no que tange as pesquisas realizadas sobre a corrupção, ao transpor a abordagem sob a perspectiva econômica, tratando o problema sob o viés político, calcada especialmente, na análise dos custos da corrupção para a economia de mercado em ascensão, de forma que, a abordagem funcionalista para o problema da corrupção foi hegemônica até os anos 1970. Sendo assim, a perspectiva dos custos e dos benefícios da corrupção tornou-se proeminente em relação à perspectiva da cultura política, desviando-se, gradativamente, para uma leitura mais preocupada com o desenvolvimento econômico e assentada em pressupostos econômicos para a análise da política (AVRITZER, FILGUEIRAS, 2011, p. 11).

Por sua vez, na esfera internacional, o Conselho Econômico e Social, por meio de sua Resolução 19/1994, seção VI, de 25.07. 1994 recomendou que o Nono Congresso considerasse a elaboração de um código de conduta para autoridades públicas. Com isso, o Anteprojeto 14/1995, ao qual foi submetido à Comissão em junho, o Conselho Econômico e Social solicitou ao secretário Geral a finalização do anteprojeto de código, com base nos



comentários feitos por governos, bem como, incitou os estados a desenvolver e implementar medidas anticorrupção, a fim de prevenir, detectar, investigar, controlar e incentivar a cooperação internacional nesta matéria. (RAMINA,2002, p. 48)

Torna-se importante analisar, em alguns casos, a forma de terceirizar. Tanto na aquisição de bens como na contratação de serviços é obrigatória a licitação, é claro que existem as exceções, como a inexigibilidade ou a dispensa, mas o restante tem que passar pelo procedimento licitatório, sempre obedecendo o previsto em lei e aplicando as sanções quando se fizer necessário. Desta forma, é do nosso conhecimento que a administração pública precisa adquirir bens necessários para seu funcionamento através de empresas terceirizadas.

As leituras em jornais e noticiários, nos levam a acreditar que a dificuldade em comprar bens sem beneficiar ou relacionar determinado objeto a uma empresa é muito grande. Como já foi mencionado anteriormente, é do nosso cotidiano visualizarmos em revistas, jornais, etc. divulgações sobre a corrupção que acresce os gastos públicos em nosso país, é a ganância de pessoas corruptas em licitações, entrega de suborno e muitas outras maneiras de golpes e descaso com os cofres públicos. Um tema julgado interessante e divulgado hoje em dia é a licitação, que vem ajudando o governo no combate para diminuição das despesas indevidas.

A Constituição Federal traz nitidamente em seu art. 37 os princípios da publicidade, moralidade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, princípios estes que a administração pública está sujeita, desta forma um dos métodos de aplicar tais elementos é agir, com, licitude, legitimidade e respeitabilidade a compra de produtos, seguindo para tanto o previsto pelas leis das licitações. Existem várias modalidades de licitação, dentre elas temos na modalidade pregão a presencial e o eletrônico que começaram a ser utilizados no Brasil através a lei nº 10.520/2002, podemos dizer que estas modalidades citadas contribuíram na transparência nos procedimentos licitatórios, porém ainda não se conseguiu atingir o que seria



perfeito para o controle a ambição das pessoas envolvidas em todo o procedimento.

Sabe-se que se há corrupção é porque nela estão infiltrados pessoas que desrespeitam o dinheiro do brasileiro e que operam contra a moral, e é por este motivo que as leis estão sendo cada vez mais fechadas e com menos ambiguidades para que não abra brecha à corrupção. Desta forma pode-se concluir que é importante acolher leis que atrapalhem as fraudes dentro da administração pública, para que possam penalizar e minimizar espaços das pessoas corruptas. Dentro da lei 8.666/93 temos o art. 89, que se trata sobre os crimes de licitação, por sua vez este artigo fala sobre a conduta de dispensar e inexigir a licitação fora dos casos previstos ou praticar dispensa e inexigibilidade sem o devido cumprimento legal, desta forma pode-se incidir neste crime quando for realizado uma dispensa de licitação quando a lei não permite ou uma inexigibilidade que a lei não permite.

O ordenamento Jurídico brasileiro possui artigos que resguardam ao indivíduo diversos mecanismos de controle do Governo vigente tanto em dividas como em licitações realizadas, veremos alguns dispositivos a seguir.

Resguardado pelo artigo 31, paragrafo 3º da Constituição Federal de 1988 temos o dever de exibição de contas por parte dos municípios que devem sempre estar a disposição do cidadão, no artigo 5º inciso XXXII temos o livre acesso de todo individuo a informações de ordem pública, no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal está previsto que a prefeitura de cada cidade tem de incentivar e dar os meios para que ocorra a participação da sociedade nos gastos e na receita pública.

O Art. 2º da lei 9452/1997 diz que a prefeitura de cada município deve informar dentro de um prazo de dois dias úteis a todos os sindicatos, escritórios de partidos políticos entre outras entidades a chegada de nova verba de ambito federal para que haja equidade e o destino de forma correta. No artigo 4.º, da Lei 8.666/93, dá o direito a qualquer cidadão de visitar e acompanhar todo procedimento licitatório, a lei das licitações em seu artigo 7º § 8º



diz que a qualquer momento o cidadão pode solicitar a prefeitura a relação de obras que estão sendo executadas e os valores gastos com as mesmas, dentro da mesma lei das licitações, ainda tem a previsão do Ar. 41, que permite ao cidadão o pleno direito de impugnar um certame da licitação quando não preenchidos os requisitos legais.

O artigo 3º da lei 8.666/93 em seu texto narra que o procedimento licitatório não é secreto nem sigiloso, pelo contrário, diz que deve ser transparente de início a fim, ficando a disposição do cidadão todos os contratos realizados após o término do procedimento licitatório, o artigo 63 da lei das licitações, elenca que todo cidadão pode obter cópia integral dos autos do procedimento licitatório, é apenas pagar os tributos existentes para efetuar as cópias, podendo o servidor que negar tal cópia estar infringindo a normas legais.

## CONCLUSÃO

Para finalizar podemos dizer que o pensamento político contemporâneo, o direito e a cidadania são considerados principais na construção de um Estado democrático, sua atribuição ao direito o caráter de elemento constitutivo da sociedade, estruturador da democracia, o qual em maior ou menor grau exerce seus direitos e deveres, com a utilização dos mecanismos legais e institucionais previstos no âmbito constitucional e infraconstitucional, que viabilizam o exercício da participação cidadã de forma autêntica, direta e ativa no âmbito da administração pública.

Adotando como premissa o modelo discursivo habermassiano, a legislação deve ir a caminho da participação do cidadão frente aos interesses públicos. A conduta de interagir com o governo não deve estar ligada diretamente apenas a política no sentido de interesses individuais, mas sim deve estar esse interesse entrelaçado ao meio social e cultural. A esfera pública não deve ser compreendida como um confronto onde deve prevalecer a vontade e opinião de uma grupo superior ou elite, mas como um espaço democrático onde todos aqueles



afetados por decisões e normas sociais se unam para que se possa ser criado um espaço de debate com o intuito de resolver o conflito entre os cidadão de forma harmônica.

A sociedade é formada por diversos cidadãos todos ocupando seus respectivos cargos, funções e atribuições, cada um podendo ter maior ou menor interação e intervenção no espaço público. Sendo assim, com os dispositivos legais e normativos, torna-se totalmente possível a participação social de toda população nas decisões tomadas pelo governo, desde que seja pertencente aquele meio, na qual irá se fazer a vontade de um coletivo em um ambiente onde seja possível questionar e ser questionado e também conversar de forma igualitária dentro de uma gestão pública compartilhada.

Essa participação deve tentar ao máximo cumprir algumas medidas como ser totalmente imparcial e transparente contribuindo para efetivação da cidadania, deve também resguardar o direito do cidadão a obter informação, deve divulgar em todos os meios a intransigência aos crimes contra administração pública bem como repensar a sistemática da educação, fazendo com que desde cedo o indivíduo se posicione na sociedade sendo um adulto mais consciente, deve ainda proteger a livre busca por informações sobre crimes cometido e também ter a liberdade de divulgar a corrupção a que se tenha conhecimento.

O presente trabalho conclui que há previsão normativa no âmbito da Lei de Licitações acerca da possibilidade de participação e controle social acerca de todo o processo licitatório, na sua fase inicial, com o dever do poder público de fornecer os gastos e a receita pública, a divulgação de editais a toda sociedade civil, a cópia dos autos e o pleno direito a impugnação do certamente, o que certamente pode facilitar o combate a corrupção nas licitações, junto ao órgãos como o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Talvez o elo mais frágil com relação às variáveis que importam no combate a corrupção, de nada serve ter os mecanismos legais que se têm criado ao longo do tempo, alguns deles até por previsão jurídica, se elas não são ativadas pelos legitimados a fazê-lo;



isso porque, não se pode dizer que o ordenamento jurídico não dispõem de mecanismos de participação e controle societal, que viabilizem a luta contra a corrupção na gestão pública. O que se pode perguntar, ainda, é se tais mecanismos vêm sendo manejados pela cidadania democrática brasileira no exercício de seus direitos e deveres legais.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo. FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção e Controles Democráticos no Brasil. Brasília: CEPAL – Escritório no Brasil/IPEA, 2011.

BRASIL. Lei de Licitações. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm). Acesso: 05 de maio de 2018.

BRASIL. Constituição Federal - Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/.../constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../constituicao.htm) Acesso em 02/04/2018.

BRASIL. LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10520.htm). Acesso: 10 de abril de 2018.

BRASIL. LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/leis\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/leis_2001/L10257.htm). Acesso: 10 de maio de 2018.

BRASIL. LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/leis\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/leis_2001/L10257.htm). Acesso: 05 de maio de 2018.

BITTAR, Eduardo, ALMEIDA, Guilherme de Assis. Curso de Filosofia do Direito. São Paulo

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



Atlas 2005.

BOGO, Ademar (Org.). Teoria da Organização Política: escritos de Engels, Marx, Lênin, Rosa, Mao – 1.ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2005.

CHAUÍ, Marilena Chauí. Convite à Filosofia. Ed. Ática, São Paulo, 2000.

GORCZEWSKI, Clóvis; MARTIN, Nuria Belloso. A necessária revisão de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

LEAL, Rogério Gesta. Patologias Corruptivas nas Relações entre Estado, administração pública e sociedade. Causas, consequências e tratamentos. EDUNISC, 2013.

\_\_\_\_\_. Esfera Pública e Participação Social: Possíveis Dimensões Jurídico – Políticas dos Direitos Fundamentais Cíveis de Participação Social no Ambito da Gestão dos Interesses Públicos no Brasil. CONPEDI, 2008.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. Lições de Sociologia do Direito. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. Filosofia do Direito. São Paulo: Atlas, 2016.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich, Manifesto do Partido Comunista, 1848.

NOTARI, Marcio. CARDOSO, Karla Regina. O Princípio da Publicidade em Kant: A Lei de Acesso a Informação com o Instrumento de Participação Cidadão no Combate a Corrupção. In: Marli Marlene Moraes da Costa; André Viana Custódio. (Org.). Direitos Sociais e Políticas Públicas XI. ed. Curitiba: Multiideia, 2016, v. XI, p. 273-293.

\_\_\_\_\_. Interfaces da Corrupção: Uma análise multidisciplinar das Patologias Corruptivas. In: XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016. v. 0. p. 1-20.

RAMINA, Larissa. Ação Internacional contra a Corrupção. Curitiba. Juruá. 2008.

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.  
Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br  
Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**





RAMOS, André Carvalho. Curso de Direitos Humanos, 2017.

SANTOS, Franklin. Como combater a corrupção em Licitações, 1ª Ed. – Fórum, 2016.

VIEIRA, Liszt. Cidadania e Globalização. - 7ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2004.